

Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado;

Contudo, a Lei nº 6.956/15 - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ no seu art. 63, §1º dispõe que compete às Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, nos seguintes termos: Art. 63 Integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, com a competência prevista na legislação federal. § 1º As Turmas Recursais terão competência para o julgamento de mandados de segurança, habeas corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência.

Desta feita, encaminhe-se, por meio da Divisão de Protocolo, para uma das Turmas Recursais. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018. Des. ELISABETE FILIZZOLA 1ª Vice-Presidente Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Gabinete Primeira Vice-Presidência Rua Dom Manuel, 37, sala 502, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.010-090

030. 3204/2018.00414849 - CARLOS ALBERTO ARAUJO GAMA, PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA OAB/RJ-136412
DESPACHO: Protocolo nº 3204/2018.00414849 DECISÃO Trata-se de protocolo de mandado de segurança direcionado a esta Primeira Vice-Presidência por meio do Portal Web para distribuição a uma das Câmaras Cíveis, Seção Cível ou, se for o caso, ao Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça. Ocorre que a autoridade apontada como coatora, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói, não se encontra no âmbito da competência originária deste Eg. Tribunal de Justiça, a qual inclui os Juízes de primeira instância em matéria cível, excluídos os Juízes dos Juizados Especiais ou das Turmas Recursais.

Nesse sentido, artigo 3º, I, "e" e artigo 6º, I, "a" ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis: art.3º- Compete ao Órgão Especial: I Processar e julgar, originariamente: e) os mandados de segurança e habeas data, quando impetrados contra atos do Governador, da Assembleia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente e Vice-Presidentes, do Corregedor Geral da Justiça, dos Grupos de Câmaras Criminais, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, e os mandados de segurança contra os atos das Câmaras Cíveis, bem como dos respectivos Presidentes ou Desembargadores. art.6º- Compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 27ª: I processar e julgar: a) os mandados de segurança e o habeas data contra atos dos Juízes e membros do Ministério Público Estadual de primeira instância em matéria cível, salvo os dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis ou de suas Turmas Recursais; b) os mandados de segurança e habeas-data contra atos dos Secretários de Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado;

Contudo, a Lei nº 6.956/15 - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ no seu art. 63, §1º dispõe que compete às Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, nos seguintes termos: Art. 63 Integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, com a competência prevista na legislação federal. § 1º As Turmas Recursais terão competência para o julgamento de mandados de segurança, habeas corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência.

Desta feita, encaminhe-se, por meio da Divisão de Protocolo, para uma das Turmas Recursais. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018. Des. ELISABETE FILIZZOLA 1ª Vice-Presidente Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Gabinete Primeira Vice-Presidência Rua Dom Manuel, 37, sala 502, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.010-090

031. 3204/2018.00414963 - JUREMA DA SILVA TRINDADE, NATALIA LOURENCO DE CASTRO, CARLOS ANTÔNIO FERREIRA OAB/RJ-096075, UNIMED SÃO GONÇALO-NITERÓI SOC. COOP. SERV. MÉD. LTDA., GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/RJ-107157
DESPACHO: Protocolo nº 3204/2018.00414963 DECISÃO Trata-se o supramencionado protocolo de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos do processo originário nº 0044418-50.2016.8.19.0004 em trâmite no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, no qual se discute aumento de plano de saúde por faixa etária.

Consoante cediço, nos termos do decidido no REsp nº 1.568.244/RJ, pela Ilustre Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, e, nos termos do Aviso TJ nº 43/2016 da Presidência do TJRJ, foi determinado o sobrestamento dos recursos de apelação até o pronunciamento definitivo do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, como se vê, in verbis: "AVISA à 1ª Vice-Presidência, à 3ª Vice-Presidência e a todos os Desembargadores do Estado do Rio de Janeiro e Juízes do Estado do Rio de Janeiro que exerçam competência cível que o Resp. 1.568.244//RJ afetou o julgamento do tema em destaque à Segunda Seção, nos termos dos arts. 1036 e 1037 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e da Resolução 8/2008 do STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria: "validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário."

Em 19/12/2016, a Segunda Seção julgou o REsp nº 1.568.244/RJ e em 27/02/2018 os embargos de declaração nele opostos. No entanto, vê-se a existência de interposição de Recurso Extraordinário, já admitido pelo E. Ministro Humberto Martins em 16/05/2018, a justificar, a princípio, a manutenção da suspensão da tramitação do feito. Desta feita, devolva-se a vara de origem, alertando-se a serventia sobre a desnecessidade de envio dos autos para esta Primeira Vice-Presidência enquanto perdurar a suspensão processual. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.

Des. ELISABETE FILIZZOLA 1ª Vice-Presidente Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Gabinete Primeira Vice-Presidência Rua Dom Manuel, 37, sala 502, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.010-090

id: 3048043

*** 1VP - DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CIVEL ***

DECISÃO

001. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0032073-93.2018.8.19.0000 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: -.... Protocolo: 3204/2018.00333059 - IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS COOPER RIO DA PRATA ADVOGADO: PAULO FELIPE PEREIRA FRANCA OAB/RJ-187173 IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO MUNICIPAL DE